

# **As Implicações do Parentesco no Direito Civil Brasileiro**

## **The Implications of Kinship in Brazilian Civil Law**

**Pablo Sousa Ribeiro**

**Sumário:** 1. **Introdução**; 2. **Definição e classificação de parentesco**; 2.1 Definição; 2.2 Classificação quanto à natureza (ou origem) do parentesco; 2.3 Classificação quanto à afetividade; 3. **O casamento e a união estável entre parentes**; 4. **Formação do sobrenome em decorrência do casamento à luz do Códigos Civil de 1916 e do Código Civil de 2002**; 5. **Considerações Finais**.

### **Resumo:**

O presente trabalho objetiva esclarecer o modo como o parentesco pode influenciar juridicamente a vida de um indivíduo brasileiro, delimitando quem são seus parentes e portanto quem possui atribuições jurídicas em relação ao próprio indivíduo dentro de um âmbito familiar, condicionando as relações de casamento, de união estável e de tradição familiar por afetar o sobrenome.

## **1. Introdução**

Em primeiro plano, o trabalho deve explicitar o que é parentesco e como se classifica quanto à natureza e quanto à afetividade de parentes na forma da organização familiar da qual dispõe o direito civil brasileiro, que é por meio de linhas e graus de parentesco, deve ser feita a delimitação dos limites de parentesco, ou seja, até onde o direito civil considera parente uma pessoa do mesmo tronco familiar, consideração esta que implica em direitos e deveres para os que compõem esse universo delimitado.

Logo após devem ser analisados os efeitos do parentesco em relação ao casamento. Passando por aquilo que chama-se causas impeditivas do casamento e causas suspensivas.

Por fim, as regras para a formação do sobrenome do indivíduo serão analisadas fazendo um comparativo entre as regras estabelecidas pelo antigo Código Civil de 1916 e as estabelecidas pelo novo Código Civil de 2002.

## **2. Definição e classificação de parentesco**

### **2.1 Definição:**

O parentesco, é a relação entre pessoas que surge por vínculo de sangue, surge por decorrência de um casamento ou surge de outros institutos legais, como a união estável, a adoção etc. A lei permite que, por meio da interpretação analógica, se entenda o que é de fato um parente, como disposto o artigo 1593 do Código Civil que deve ser analisado em tópicos posteriores.

## **2.2 Classificação quanto à natureza (ou origem) do parentesco:**

O parentesco, que é a relação entre pessoas que surge por vínculo de sangue, surge por decorrência de um casamento ou surge de outros institutos legais (como a união estável) São classificados quanto à natureza, de três formas. A primeira, chamada de parentesco natural, é formado pela consanguinidade e engloba os parentes que ascendem e descendem entre si, assim como àqueles que pertencem a um mesmo tronco familiar e que são ligados por traços sanguíneos. A segunda, chamada de parentesco civil, é formado por toda e qualquer relação diversa da sanguínea, e nele estão compreendidos os cônjuges, os companheiros, os adotantes e os adotados. E por fim, a terceira, chamada de parentesco por afinidade, é aquele em que o vínculo é formado pelo casamento, ou pela união estável, entre o cônjuge, ou o companheiro e os parentes do outro, ou seja, a relação entre sogro e nora, sogra e genro, sogra e nora e o cunhado, por exemplo. A definição aqui exposta é a conceituação do que dispõe os artigos 1593 e 1595 do Código Civil de 2002.

O artigo 1593, supracitado, diz que : “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Delimita o que foi classificado como parentesco natural e parentesco civil. E o artigo 1595, também supracitado, dispõe: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. Portanto, surge também para o direito civil brasileiro a possibilidade do parentesco por afinidade.

É válido observar, que o conceito de parentesco se difere em relação ao conceito de família, visto que cônjuge ou companheiro são parte de uma família, mas não são considerados parentes entre si. O vínculo que se forma entre marido e mulher é chamado vínculo conjugal de direito e o que se forma entre companheiro e companheira é chamado de vínculo conjugal de fato.

Para além do conceito classificado pela natureza ou pela origem das relações entre os parentes, o direito brasileiro admite ainda uma classificação baseada na afetividade entre os membros de um grupo familiar.

## **2.3 Classificação quanto à afetividade:**

Independentemente da natureza (salvo no caso de parentesco por afinidade), essa classificação busca organizar os parentes pela potencial afetividade entre eles, embasada nos pressupostos de ascendência, descendência e colateralidade. O modo para se classificar o parentesco quanto à afetividade escolhido pelo legislador civilista de 2002 foi com a utilização das linhas e dos graus.

As linhas, podem ser retas ou colaterais. São retas, quando os parentes estão uns para os outros em uma relação de ascendência e descendência, como disposto no artigo 1591 do CC.

É necessário que se entenda a situação dos filhos adotivos, pois, não descendem biologicamente daqueles que os adotam. É uma relação ficta. Mesmo assim estes membros da família, por afinidade, encontram-se nas linhas retas.

Há de se entender também, que as linhas retas e colaterais são utilizadas para organização dos parentes afins, sendo de linha reta os afins que descendem ou ascendem de seu cônjuge ou companheiro, e de linha colateral os afins que pertencem ao tronco familiar mas não descendem (ou ascendem) de seus cônjuges ou companheiros (a lei, artigo 1595 parágrafo 1º do CC, limita a linha colateral entre os afins a relação de cunhadio, ou seja, apenas aos irmãos do cônjuge ou companheiro).

As linhas colaterais, ou transversais, como diz o artigo 1592 do atual CC, são formadas por aqueles que pertencem ao mesmo tronco familiar mas não descendem uns dos outros. Neste caso, são parentes colaterais, os irmãos, cunhados, tios, sobrinhos e primos, pois o mesmo artigo limita a contagem dos graus (que serão vistos em tópico posterior) até o 4º grau.

O grau é um método de contagem de gerações. É aplicado em conjunto com as linhas, mas difere a contagem da linha reta para a linha colateral.

O método está expresso no artigo 1594 do CC, que dispõe: “contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente”. Deste modo, na linha reta, uma geração equivale a um grau, por exemplo, a relação de pai para filho é de 1º grau, a relação de neto para avô é de 2º grau, a relação de bisneto para bisavô é de 3º grau e prossegue até o infinito. Já na linha colateral, procura-se o ancestral comum e dele faz-se a ligação entre os parentes, por exemplo, a relação entre irmãos é de 2º grau, pois o movimento que a contagem faz é: irmão - pai ou mãe - irmão. A contagem passa por dois parentes. Se a relação for de tio para sobrinho, o movimento é “tio - avô(ó) - pai ou mãe - filho (sobrinho)” e portanto, colateralidade de 3º grau. Na sequência se tem o último parente natural ou civil da linha colateral, o primo, que tem para com outro primo relação de colateralidade de 4º grau, o limite imposto pelo artigo 1592 do CC.

Porém, a regra acima elencada só se aplica aos parentes naturais ou civis. A regra para os parentes por afinidade, é: o grau que um cônjuge (ou companheiro) apresentar ter com o seu parente será o mesmo grau para o outro cônjuge(ou companheiro), mas desta vez, por afinidade. Por exemplo, se Maria é casada com João que tem um irmão chamado Pedro, o grau de colateralidade que João tiver com Pedro será o mesmo para Maria, ou seja, se entre irmão há colateralidade de 2º grau, entre cunhados a colateralidade também será de 2º, mas por afinidade.

O artigo 1595 do CC limita o parentesco por afinidade apenas a relação entre cunhados, entre sogros e noras ou genros e entre padrastos ou madrastas e enteados. Respectivamente, relações afins em linha colateral de 2º grau e relações afins em linha reta de 1º grau.

### **3. O casamento e a união estável entre parentes**

O casamento e a união estável entre parentes são temas que geram uma repulsa de diversos modos. A ideia de relacionamento desse tipo gera críticas nos âmbitos popular, religioso, biológico e jurídico.

No âmbito popular, as críticas se propõem a repudiar a prática do incesto (que é a relação sexual executada entre parentes e que é potencializada pela existência de um casamento ou de uma união estável entre os mesmos) por questões morais, que são de certo modo conservadoras, ao passo que de geração a geração se propaga o entendimento da reprovação da relação amorosa entre parentes, ou seja, na construção das sociedades das “gerações futuras” conserva-se este entendimento desenvolvido pelas gerações passadas.

No âmbito religioso, as críticas se fundamentam também em torno da prática do incesto. Condena-se essa prática pelo fato de que, na Bíblia, em Levítico 18, lê-se reprimendas do tipo: “Nenhum homem se chegará a qualquer parenta da sua carne, para descobrir a sua nudez. Eu sou o Senhor” ou “A nudez da tua irmã, filha de teu pai, ou filha de tua mãe, nascida em casa, ou fora de casa, a sua nudez não descobrirás”. Assim como pelo fato de que em Levítico 20 lê-se: “E o homem que se deitar com a mulher de seu pai descobriu a nudez de seu pai; ambos certamente morrerão; o seu sangue será sobre eles” ou “Semelhantemente, quando um homem se deitar com a sua nora, ambos certamente morrerão; fizeram confusão; o seu sangue será sobre eles”. Ao ler a Bíblia Sagrada, encontra-se vários casos de incesto, como nos casos entre Abraão e Sara, entre Tamar e Judá e entre Anrão e Joquebede. E como exposto, Deus teria reclamado, por meio da palavra sagrada, pela execução destes atos.

No âmbito biológico, teme-se pelas consequências hereditárias malélicas resultantes da procriação entre indivíduos com o grau de parentesco natural muito próximo. Tais consequências são a potencial ocorrência de anomalias estruturais e distúrbios fisiológicos no indivíduo a ser concebido. Da análise genotípica, se tem a comprovação de que do cruzamento entre dois indivíduos normais, mas portadores do gene que possibilita a deformidade (gene recessivo) a chance de se ter, imediatamente no filho, a deformidade, é de 25%, e o filho, em tese, transmite o gene para as gerações futuras. Ou seja, tanto o indivíduo normal, que tem o gene recessivo quanto o indivíduo que apresenta deformidade poderão ter filhos deformados, ou mesmo netos por decorrência da carga genética por eles deixada.

Portanto, a lei, buscando suprir os anseios demonstrados pelas camadas populares, religiosas e científicas busca reger os casos em que se permite o

casamento e a união estável tendo como um dos critérios objetivos a proximidade de parentesco. O artigo 1521 do Código Civil de 2002, enumera as causas impeditivas do casamento, e o artigo 1723, parágrafo 1º do mesmo diploma normativo dispõe que é cabível também à união estável os impedimentos elencados ao casamento pelo artigo supracitado exceto a hipótese do inciso VI.

Os impedimentos matrimoniais presentes no artigo 1521 podem resultar do parentesco, mas não só dele. As causas impeditivas podem ser divididas em três partes: as que resultam de casamento anterior, as que resultam de crime e as que resultam do parentesco.

O inciso VII traz o impedimento que resulta de crime. A interpretação que se faz dele é que se um indivíduo atenta contra a vida (seja crime consumado ou tentado) de um dos cônjuges, fica impedido de casar com o cônjuge sobrevivente. O presente inciso objetiva impossibilitar que um cônjuge ou um amante, que pretenda dar fim a uma relação matrimonial para incorrer em novo casamento (no caso do amante, com o cônjuge sobrevivente) o faça por meio de homicídio (artigo 121 do Código Penal Brasileiro). Este impedimento obsta tanto a realização do casamento quanto a constituição da união estável. Esta forma criminosa de pôr fim a um casamento parecia mais recorrente no século passado, antes do advento da Lei do Divórcio e da Separação Judicial (Lei número 6515 de 1977), porque não havia forma de se desligar totalmente (divorciar-se) de um cônjuge antes do advento desta. A possibilidade de separação que existia, antes da lei, obrigava os cônjuges a não casarem novamente. Era a chamada separação judicial.

Para além da causa impeditiva resultante de crime, vigora também o impedimento resultante de casamento anterior, está expresso no inciso VI do artigo 1521 do Código Civil. Devido a ele, pessoas casadas não podem casar novamente na vigência do casamento preexistente. É interessante observar também que este impedimento também está relacionado a prática de crime, pois o artigo 235 do Código Penal, elenca como crime a prática da bigamia que é exatamente o que dispõe seu caput: “contrair alguém, sendo casado, novo casamento”.

Outro ponto que se faz necessário ressaltar é que o impedimento matrimonial resultante de casamento anterior não é causa impeditiva para a constituição de união estável, pelo que diz o artigo 1723, parágrafo 1º, do código Reale. No parágrafo citado lê-se: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Ou seja, a união estável será constituída mesmo com a existência de casamento anterior, se houver separação de fato, que é o fenômeno em que os cônjuges decidem pôr fim ao vínculo criado pelo casamento, sem, todavia, recorrer aos meios legais, ou houver separação judicial, que é o fenômeno jurídico que, pelos meios legais, põe fim na sociedade conjugal, no regime de bens (resultando na partilha, se for o caso) e na obrigação de fidelidade ou coabitação. Porém, a separação judicial, como dito, não libera os cônjuges para casarem novamente.

E, para pôr fim aos impedimentos, resta analisar os impedimentos resultantes de parentesco, que são as causas expressas nos incisos I, II, III, IV e V.

O inciso I objetiva impedir de casar “os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil”. Portanto, filhos não podem casar com os pais, ou netos com avós, ou bisnetos com bisavós. Ao mencionar o fato de que não importa que o parentesco tenha a origem natural ou civil, a lei impede de casar tanto os parentes que tenham relação de consanguinidade com os ascendentes ou descendentes quanto impede os adotados de terem relações como cônjuge ou companheiro com seus ascendentes e descendentes. Interpretando de acordo com as classificações de afetividade e de origem, entende-se que não podem casar-se os parentes em linha reta (afetividade) seja o parentesco natural ou civil (origem).

O inciso II dispõe do impedimento para o casamento dos parentes afins em linha reta. O parentesco por afinidade caracteriza-se por ser a relação de um cônjuge com os parentes do outro. Se os parentes do outro o forem em linha reta (relação de afetividade por ascendência e descendência), serão afins em linha reta do primeiro. Portanto, estão impedidos de casar o padrasto com o enteado, o sogro ou sogra com nora ou genro, por exemplo.

O inciso III impede de casar, e portanto de constituir união estável: “o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante”. Deste modo, o legislador impediu de casar o sogro ou sogra com nora ou genro quando os primeiros são pais de um filho adotado. Um dos princípios do direito de família brasileiro é a igualdade entre os filhos e portanto faz-se críticas ao disposto no inciso III, devido ao fato de que a regra da qual ele dispõe já se encontra no inciso II quando impede os afins em linha reta de casar, entende-se portanto que a única função do inciso III seria, para os críticos, fazer diferença entre os filhos consanguíneos e os de parentesco civil.

Ao interpretar os primeiros três incisos do artigo 1521 do Código Civil, percebe-se que a intenção do legislador era simplesmente impedir o casamento de quaisquer parentes em linha reta. Todavia, para tanto, bastava redigir um inciso, dispondo que estão impedidos de casar “todos os parentes em linha reta”. Faltou, por parte do legislador, economia textual, vista a possibilidade de ser mais literal.

Após impedir todos os parentes em linha reta de unirem-se como cônjuges ou companheiros, o legislador, nos incisos IV e V trabalha o impedimento no âmbito dos parentes em linha colateral.

O inciso IV dispõe impedimento aos “irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”. Entende-se por “irmãos bilaterais” aqueles que são filhos do mesmo pai e da mesma mãe, e por “irmãos unilaterais” aqueles que têm em comum apenas o pai ou apenas a mãe. Entre si, todos estes são impedidos de casar. Fora os irmãos, os demais colaterais até o terceiro grau são os tios e sobrinhos e os cunhados.

Entretanto, o impedimento matrimonial para os tios e sobrinhos é relativo, devido a existência do Decreto Lei nº 3200/41 que permite o casamento entre os

parentes supracitados desde que se comprove, por meio de exames pré-nupciais (método regulamentado pela Lei nº 5891/73) , que não existe inconveniente para o casamento, no tocante à saúde dos cônjuges e da prole. Desta forma, a inquietação que surge no âmbito biológico (já citada no presente artigo) é assistida pelo dispositivo legal, de modo a evitar complicações genéticas e sanitárias.

Além de não alcançar plenamente os tios e sobrinhos, o inciso VI não atinge aos cunhados. Diferentemente dos afins em linha reta, onde o parentesco por afinidade não se extingue com o fim do casamento ou da união estável (artigo 1595, parágrafo 2º do CC), os afins em linha colateral (cunhados, apenas), tem o parentesco extinto pela dissolução de qualquer dos modos de união. Então, é permitido a eles casarem-se entre si.

Deste modo, mantêm-se impedidos absolutamente de casar, os irmãos e impedidos relativamente de casar, os tios e sobrinhos.

O último inciso que trata de impedimento que resulta de parentesco é o V. No dado inciso lê-se: “o adotado com o filho do adotante”. Contudo, o adotado e o filho do adotante são irmãos unidos pela força do parentesco civil e o inciso anterior (IV) já proíbe o casamento (e por conseguinte a união estável) entre irmãos.

Assim como no inciso III o legislador fez questão de incorrer na distinção entre filho biológico e o filho adotado. E mais uma vez o legislador opta por ferir o princípio da igualdade entre os filhos, que vigora no atual direito de família e uma vez incorrendo neste erro opta por não economizar na produção de texto visto que o inciso IV já regulamenta a situação prevista neste quinto inciso.

Ao fazer uma síntese interpretativa dos impedimentos resultantes de parentesco fica flagrante o fato de ter havido muito texto para pouco significado (muito texto para pouca norma). O resultado da síntese é que estão impedidos absolutamente de casar e constituir união estável todos os parentes em linha reta (incisos I, II e III) e os irmãos de qualquer natureza (unilaterais, bilaterais, adotados), por não se fazer diferença entre eles, e impedidos relativamente estão os tios e os sobrinhos (incisos IV e V).

Os institutos, geradores de cônjuges e companheiros, trabalhados neste tópico têm forte influência na tradição familiar. Já foi visto que as ditas influências podem ser potencializadas quando o fator parentesco surge entre os consortes. Dado fator também influencia na tradição familiar de outras formas, como a que vem a ser tema do próximo tópico.

#### **4. Formação do sobrenome em decorrência do casamento à luz do Códigos Civil de 1916 e do Código Civil de 2002**

Um dos exemplos de evolução histórica relacionada ao parentesco é a mudança ocorrida na lei, de 1916 para 2002, no que diz respeito à formação do sobrenome.

A expressão “sobrenome” já é produto de uma evolução. A nomenclatura que dava-se a estes elementos integrantes do nome, a luz do Código Civil de 1916 era “patronímico”, visto que a origem obrigatória deste elemento era o nome do marido ou do pai em uma família. O fato apontado confirma a tese de que, nos séculos passados, predominava no Brasil o sistema familiar patriarcal, já que patronímico é uma palavra derivada de “pátrio” e que remete a “pátrio poder”. O pátrio poder era o direito que, na Roma antiga, conferia ao *paterfamilias* (“pai da família”) o comando frente a família.

Ainda sob a égide do código de 1916 ocorreram mudanças na lei que mudaram completamente a forma de disposição sobre o patronímico decorrente do casamento. O advento da lei do divórcio em 1977 (Lei nº 6515) suavizou a incidência do sobrenome do homem para integrar o da mulher. Antes de 1977, era obrigatória a incidência do nome do marido no nome da esposa e depois de 1977, dava-se para a esposa o direito de escolher acrescer ou não ao seu nome, os apelidos do marido.

O artigo 240 do antigo código, regulamentou este modo de formação do sobrenome. Antes de 1977, nele lia-se: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família”. Obrigando a mulher a assumir o sobrenome do marido. E após a lei do divórcio (que modificou a redação do artigo e acrescentou ao mesmo, seu parágrafo 1º) lia-se no artigo 240 parágrafo 1º: “A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido”. Permitindo a escolha da consorte.

Visto isso, percebe-se que, já nesta época, o patriarcalismo vinha dando lugar a um pensamento mais flexível, onde a influência masculina na sociedade dava um pouco mais de espaço para a liberdade e igualdade entre os homens e as mulheres.

Ao sobrevir o Código Civil de 2002, a regulamentação quanto à formação do sobrenome decorrente de relação conjugal foi modificado e passou a ser regulado pelo artigo 1565 em seu parágrafo 1º. No texto legal está disposto: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu, sobrenome do outro”.

O novo Código Civil, trouxe consigo a novidade de o marido poder levar consigo o sobrenome da esposa, se quiser.

Embora possa ser evidente a evolução do direito de igualdade com a garantia de liberdade de escolha da mulher, não é tão evidente na prática se o direito que existe é de apenas acrescentar ao próprio nome o sobrenome do outro cônjuge ou se existe o direito de suprimir do próprio nome o sobrenome herdado dos pais para dar lugar ao do cônjuge.

A 3ª turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que se não houver prejuízo para a família ou para a sociedade, o cônjuge pode retirar um dos seus sobrenomes para dar lugar a um sobrenome do outro cônjuge.



Doutrinariamente, o entendimento que parece ser majoritário é que o direito ao nome é um direito da personalidade e por isso, caso não cause nenhum prejuízo, a pessoa tem total liberdade para dispor de seu nome no contexto de acréscimo ou supressão de sobrenome por decorrência da relação conjugal.

Essas posições diversas ocorrem porque a lei não trata do direito de supressão do sobrenome, ao passo que deixa (e sempre deixou) clara a possibilidade do acréscimo. Este vazio legal tornou possível o tratamento discricionário dos juizes e a livre interpretação por parte dos doutrinadores frente a situação supracitada.

Feitas as avaliações técnicas no que concerne a formação do sobrenome em decorrência da união civil amorosa entre cônjuges, resta ainda avaliar no âmbito técnico-sociológico os efeitos passados de geração em geração entre os parentes em linha reta em decorrência do sobrenome, que pelo que vimos pode afetar prejudicialmente a uma família ou mesmo a sociedade. E é neste ponto que o parentesco, a título de de sobrenome, tem influência.

Já foi dito em tópico anterior que cônjuges não são parentes, mas que pais e filhos o são. Naturalmente, quem não é casado tem como sobrenome, elementos dos sobrenomes dos pais, e os pais, do mesmo modo tem como sobrenome, elementos dos sobrenomes de seus pais, e assim vai.

No mundo jurídico, a sociedade dos séculos XX e XXI, mas principalmente no século passado (XX), zelava fortemente pelo nome, seja por uma conquista moral ou por este refletir grandes títulos, como o de grande empresário.

Desde 1973, com o advento da lei nº 6015, é livre a escolha do nome dos filhos, porém, quando não for indicado o nome completo “o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe” (artigo 55 da referida lei). Dito isto, fica fácil perceber, que o homem ainda goza de certas regalias frente a mulher.

Os maiores prejuízos decorrem exatamente do momento da escolha do nome. Se o nome, escolhido pelos pais e dado aos filhos, que não seja os apelidos de família, é de tal forma humilhante ou obsceno, o indivíduo deverá ficar constrangido até um ano após o atingimento da maioridade civil, que é o momento em que fica permitido ao mesmo, mudar de nome, nos termos do artigo 56 da Lei nº 6015/73.

É importante ressaltar, que na hora do registro do nome do filho, o responsável pelo procedimento poderá ficar contrário ao registro do nome se entender que o nome proposto é prejudicial ao parente de forma a constituir potencial constrangimento.

Ademais, existe outro constrangimento decorrente da escolha do sobrenome, que é o conteúdo do artigo 57 da Lei nº 6015, que diz: “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa”. Ou seja, além de aguardar a

chegada da maioridade civil e mais um ano, deverá o filho constrangido, incorrer no procedimento supracitado de modo a buscar tutela jurisdicional do Estado a fim de receber sentença favorável para a mudança de nome. Visto que, são requisitos objetivos para a sentença favorável, o pedido por meio de exceção e motivado, ou seja, há um método próprio para pedir a mudança de nome e o indivíduo ainda deverá motivar tal pedido.

Por fim, entende-se que atualmente os cônjuges podem acrescentar ou suprimir seus sobrenomes por decorrência do casamento, e estão livres, os pais, para escolher os nomes dos filhos. Contudo, quando o nome é proposto para a autoridade judicial quando na mudança por causa do casamento, a mesma poderá impedir caso entenda haver prejuízo nesta operação, e quando o nome é proposto pelos pais aos filhos a autoridade poderá também impedir pelo mesmo motivo, mas, uma vez permitido, o nome só poderá ser mudado por meio de exceção motivada solicitada pelo indivíduo com maioridade civil e mais um ano.

## **5. Considerações Finais**

Ao ter analisado os padrões técnicos e sociológicos de como a relação de parentesco pode interferir nas situações jurídicas, fica mais simples entender parte da evolução pela qual a sociedade brasileira passou no último século, de 1916 a 2017. Paradigmas como o patriarcalismo e pátrio poder, deixaram, de forma gradual, de ser conservados e outros, mais proporcionais, tomaram o seu lugar.

Outra parte importante da evolução brasileira é o que se vê com a busca, do Poder Legislativo, por atender determinados anseios da sociedade, relacionados por exemplo, com os casos citados de impedimentos matrimoniais resultantes da relação de parentesco. E é estudando este conteúdo que se descobre a incompletude da dita evolução, pois ao atender anseios da sociedade brasileira, hipoteticamente em 2017, futuramente, os anseios, provavelmente mudarão.

Além de a lógica da mudança surgir com o passar do tempo, pode surgir também de falhas mais expressas do que a antiguidade dos costumes, como a citada falta de economia textual por parte do legislador brasileiro ou pelo desagradável método que permite que o indivíduo disponha de seu próprio nome mas que deixa-o sob constrangimento por teoricamente 19 anos.

A medida que o tempo passa e novos diplomas normativos surgem, neles vê-se a projeção da satisfação das demandas da sociedade, ou de parte dela, podendo determinada demanda ter caráter mais conservador ou mais progressista, por exemplo. Vê-se que o antigo código de 1916, sustentava, no que diz respeito à família, uma estrutura rígida e um preexistente ideal de superioridade do poder masculino e já o novo código de 2002 traz consigo uma estrutura familiar mais livre e mais igual, em decorrência, por exemplo, dos princípios da igualdade entre os filhos e igualdade de direitos no que concerne ao “poder familiar”, atribuído aos pais.

Portanto, o assunto tratado e o próprio Direito como ciência, estão em um ciclo de constante mudança, de modo que as normas que hoje regem o direito civil brasileiro, como as aqui já elencadas, podem não ser as mesmas daqui a um curto período de tempo. Em um ambiente democrático, o pleito do povo deve determinar o caminho das futuras mudanças. O resultados das mudanças já executadas, no que concerne ao parentesco e suas implicações, é a essência do conteúdo disposto no presente artigo.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Wesley. **O Incesto nas Escrituras**. Disponível em: <<http://www.bibliaafundo.net/2013/08/o-incesto-nas-escrituras.html>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Se não houver prejuízo, nome pode ser alterado no casamento**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2005-dez-12/sobrenome\\_retirado\\_nao\\_traga\\_prejuizo](http://www.conjur.com.br/2005-dez-12/sobrenome_retirado_nao_traga_prejuizo)>. Acesso em: 5 Maio 2017.

DIREITO DE FAMÍLIA. **Parentesco**. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com.br/2010/04/parentesco.html>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

JUSBRASIL. **Separação de Fato**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/332178/separacao-de-fato>>. Acesso em 3 Maio 2017.

JUSBRASIL. **Art. 240 do Código Civil de 1916 - Lei 3071/16**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11471496/artigo-240-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: 5 Maio 2017.

NETTO, Roberta. **Artigo - A relativização do inciso IV, do artigo 1521, do código civil de 2002**: O afeto capaz de superar um impedimento legal. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzU4OA=>> . Acesso em: 3 Maio 2017.

NORMAS LEGAIS. **Impedimentos para o Casamento**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/impedimentos-casamento.htm>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

PELISOLI, Paulo. **Questões de direito de família: cunhado é parente? Existe "ex-sogra" ou "ex-sogra"? Alguém pode casar com ex-cunhada, "ex-sogra" ou**

**ex-mulher?** Disponível em:

<<http://prp-advogado.blogspot.com.br/2016/10/questoes-de-direito-de-familia-cunhado.html>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

PLANALTO. **Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 5 Maio 2017.

QUINTANS, Luiz. **Parentesco e grau de parentesco:** No direito de família brasileiro. Disponível em:

<<https://quintans1.jusbrasil.com.br/artigos/390320357/parentesco-e-grau-de-parentesco>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

RECIVIL. **Análise do artigo 1565, § 1º do Código Civil: direito de apenas acrescentar o sobrenome dos nubentes ou de alterar suprimindo um dos apelidos de família?** Disponível em:

<[http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/An%C3%A1lise%20do%20artigo%201565,%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20Civil\\_direito%20de%20apenas%20acrescer%20o%20sobrenome%20dos%20nubentes%20ou%20de%20alterar%20suprimindo%20um%20dos%20apelidos%20de%20fam%C3%ADlia.pdf](http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/An%C3%A1lise%20do%20artigo%201565,%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20Civil_direito%20de%20apenas%20acrescer%20o%20sobrenome%20dos%20nubentes%20ou%20de%20alterar%20suprimindo%20um%20dos%20apelidos%20de%20fam%C3%ADlia.pdf)>. Acesso em: 5 Maio 2017.

RESENDE, Adriana. **Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

RIBEIRO, Krukemberghe. **Casamento consanguíneo.** Disponível em:

<<http://brasilecola.uol.com.br/biologia/casamento-consanguineo.htm>>. Acesso em: 3 Maio 2017.

SANT'ANA, Adelson. **O parentesco à luz do Direito de Família: Parentesco natural ou civil** . Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_curso=668&id\\_titulo=8721&pagina=5](https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=668&id_titulo=8721&pagina=5)>. Acesso em: 3 Maio 2017.

